



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000807/2007-24
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.415 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de setembro de 2018
Assunto PIS e COFINS
Recorrente CASA DI CONTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos. Ausente justificadamente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, sendo substituída pelo Conselheiro Renato Vieira de Ávila (suplente convocado).

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, emprego aqui parte do relatório desenvolvido pela DRJ de Ribeirão Preto/SP quando da lavratura do acórdão recorrido (acórdão n. 14-20.930 - fls. 3.034/3.039), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado autos de infração de fls. 4/49 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período de janeiro de

2002 a dezembro de 2003, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$890.349,25.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 15, 25, 31, 43 e 49.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 2845/2864, na qual suscitou a preliminar de decadência dos períodos com fato gerador anteriores a novembro de 2002, uma vez que a ciência da autuação se deu em 14/11/2007, conforme disposição do CTN, art. 150, § 40 e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Alegou ausência de materialidade da acusação fiscal, pois a receita tributada refere-se a mercadorias efetivamente exportadas, isenta das contribuições. Tais mercadorias teriam sido vendidas para empresas comerciais exportadoras, que as retiraram do estabelecimento industrial da impugnante e as exportaram, conforme documentação que apresenta em anexo. Assim, as condições para a fruição da isenção foram cumpridas, mesmo porque a norma de regência do PIS e Cofins não exige embarque imediato, apenas embarque de exportação.

Requeru perícia contábil, para certificação da exportação das mercadorias vendidas às comerciais exportadoras, indicando assistente técnico e formulando os quesitos de fl. 2863.

(...).

2. Devidamente intimado da lavratura do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 2.934/2.953, a qual foi julgada parcialmente procedente pela aludida decisão com o fito de reconhecer a decadência do crédito referente ao período de janeiro a outubro de 2012. Referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SÚMULA VINCULANTE Nº8 DO STF.

Em razão da Súmula Vinculante nº 8, do STF, o prazo para o lançamento das contribuições sociais deve ser contado segundo os critérios estabelecidos no Código Tributário Nacional.

ISENÇÃO. VENDAS PARA EXPORTAÇÃO.

As vendas para as empresas comerciais exportadoras somente são consideradas como tendo o fim específico de exportação quando são remetidas diretamente para embarque de exportação ou para recinto alfandegado

ISENÇÃO. VENDA PARA EXPORTAÇÃO.

A isenção da contribuição restringe-se a vendas para comercial exportadora e exportadora registrada na Secex, com o fim específico de exportação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2003

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2003

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Diante do parcial provimento da sua impugnação, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 3.056/3.073, oportunidade em preliminarmente, aventou a nulidade da decisão em razão de um suposto cerceamento de defesa, nem como por conta de sua ausência de motivação e, no mérito, repisou os fundamentos já desenvolvidos em sua impugnação.

4. É o relatório.

Voto

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

5. Da análise dos autos é possível perceber que a discussão retratada na presente exigência fiscal decorre da existência ou não de isenção para parte das receitas auferidas pela recorrente no período fiscalizado e que seriam decorrentes de exportação, nos termos do art. 14 da MP n. 2.158/01, c.c. o art. 45 do Decreto 4.524/02, ou seja, no caso de vendas diretamente realizadas pelo produtor para embarque de exportação ou na hipótese de remessa para recintos alfandegados por conta e ordem de empresa comercial exportadora.

6. O contribuinte alega que suas mercadorias foram vendidas para empresa comercial exportadora para fins de exportação, o que estaria provado pelos documentos apresentados ao longo do procedimento fiscalizatório e, em especial, por intermédio daqueles acostados com suas peças impugnatória e recurso voluntário.

7. A discussão, portanto, não é nova, resumindo-se ao conflito decorrente de uma postura mais restrita da leitura realizada pela Fazenda Nacional acerca dos dispositivos legais em debate *vis a vis* de uma análise mais ampla perpetrada pelo contribuinte.

8. Todavia, para que esta turma julgadora possa tomar uma posição com base em uma dessas diferentes interpretações jurídicas para a mesma questão, mister se faz, nesse instante, depurar os fatos aqui tratados, até porque, como visto alhures, parte da exigência fiscal inicialmente materializada foi exonerada pelo voto recorrido que reconheceu a decadência parcial dos valores apurados.

9. Nesse sentido, resolvo converter o presente julgamento em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

(i) aponte, em nova planilha, quais as notas fiscais que remanescem na presente autuação como responsáveis pela manutenção da parcial exigência em debate, destacando o tipo de bem comercializado, o seu adquirente, o número do CFOP destacado e a sua descrição;

(ii) apresente relatório analítico conclusivo indicando se as operações acima mencionadas de fato redundaram na exportação dos bens produzidos pela recorrente, destacando, para tanto, os documentos acostados nos autos que demonstram tal fato ou, se necessário, intimando o contribuinte ou mesmo a empresa comercial exportadora para apresentar os documentos fiscais e contábeis que atestem essas pretensas exportações, inclusive mediante a apresentação de memorandos de exportações; e, por fim

(iii) concluída a diligência aqui designada, o recorrente deverá ser intimado para, *facultativamente*, manifestar-se em 30 (trinta) dias a seu respeito, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

10. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro.